



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 4 de fevereiro de 2022

nº 2528 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7

Administração Pública Municipal

Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 13
>>Portarias	Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 16
-------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02786/21

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021-23), destinado ao registro de preço para futura aquisição de equipamentos e materiais permanentes (tablets)

RESPONSÁVEIS: **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário da SEDUC
CPF nº 080.193.712-49
Wanderlei Ferreira Leite – Coordenador de Tecnologia da Informação
CPF nº 602.129.692-34
Irany de Oliveira Lima Morais – Diretora Geral de Educação
CPF nº 643.421.156-20
Marta Souza Costa Brito – Diretora Administrativa e Financeira
CPF nº 390.639.412-34
Antônio Tabosa Neto – Técnico
CPF nº 793.907.902-63
Adriana Marques Ramos – Subgerente
CPF nº 625.073.202-06
Ismael Bezerra Evangelista Junior – Técnico
CPF nº 421.732.722-68
Maria do Carmo do Prado – Pregoeira da SUPEL
CPF nº 780.572.482-20

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0007/2022/GCFCS/TCE-RO

LICITAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PROCEDIMENTO SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO DO FEITO PARA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021/ÔMEGA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI nº 0029.216572/2021-23), deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, tendo por objeto a formação de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes– Equipamentos Tecnológicos (Tablets).

2. A abertura do certame estava prevista para ocorrer dia 17.11.2021, às 10h30min (Horário de Brasília/DF)^[1], no entanto, o edital foi suspenso por iniciativa da própria Administração Estadual, conforme Aviso de Suspensão às fls. 9193 dos autos (ID 1142693).
3. Nos termos do Relatório de Instrução Preliminar ID 1153721^[2], a Unidade Técnica analisou os autos e apontou a existência de irregularidades graves no certame em referência, motivo pelo qual propôs a continuidade da suspensão do edital e a audiência dos responsáveis, além de outras medidas pertinentes, *verbis*:

139. Encerrada a análise preliminar, este corpo técnico manifesta-se pela existência, em tese, das irregularidades e responsabilidade abaixo delimitadas:

140. 4.1. De responsabilidade do senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação; Wanderlei Ferreira Leite, CPF 602.129.692-34, coordenador de tecnologia da informação; Irany de Oliveira Lima Morais, CPF 643.421.156-20, diretora geral de educação, e Marta Souza Costa Brito, CPF 390.639.412-34, diretora administrativa e financeira, por:**

141. a. elaborar/aprovar documento de “Solicitação de Compra - Aquisição de Material”, que subsidiou termo de referência, contendo indevida aglutinação (contratação global) de objetos de natureza distinta em licitação, infringindo, em tese, o art. 23, §1º da Lei n. 8.666/93;

142. b. elaborar/aprovar documento de “Solicitação de Compra - Aquisição de Material”, que subsidiou termo de referência, contendo exigências excessivas, inclusive, especificação técnica destituída de justificativa no seu item 3.3, ao exigir a tecnologia Octa-Core, infringindo, em tese, o art. 3º §1º, inciso I da Lei n. 8.666/1993 e o princípio da economicidade (art. 37, caput da CF/88);

143. c) elaborar/aprovar documento de “Solicitação de Compra - Aquisição de Material”, que subsidiou termo referência, destituído de planejamento e de técnicas adequadas para estimativa de quantitativos de equipamentos a serem adquiridos pela Seduc, infringindo, em tese, o art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93;

144. 4.2. De responsabilidade dos senhores **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação; Antônio Tabosa Neto, CPF 106.840.932-00, técnico, e da senhora Adriana Marques Ramos, CPF 625.073.202-06, subgerente, por:**

145. a) confeccionar/assinar justificativa para a errata ao termo de referência suprimindo a possibilidade de concessão dos benefícios de até 25% por item, para as médias e pequenas empresas, infringindo, em tese, o os artigos 47 a 49 da LC n. 123/2006 c/c art. 8º do Decreto Estadual 21.675/2017.

146. 4.3. De responsabilidade dos senhores **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, e Ismael Bezerra Evangelista Junior, CPF 421.732.722-68, técnico, por:**

147. a) elaborar/aprovar declaração de compatibilidade de preços eivada de vícios e antieconômica para a Administração, ante às inconformidades nas especificações em desacordo com o termo de referência, violando o art. 3º §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 37, caput, CF/88.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

148. Por todo o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

149. **a. Determinar** ao senhor Israel Evangelista da Silva (CPF 015.410.572- 44), superintendente estadual de licitações, para que **mantenha suspenso** o Edital Pregão Eletrônico n. 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021-23), até que sejam esclarecidos/afastados os apontamentos constantes neste relatório e emitida decisão conclusiva por esta Corte de Contas;

150. **b. Determinar** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

151. **c. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que justifique, no processo administrativo de contratação, os motivos fáticos e jurídicos que ensejaram a mudança repentina da fonte "118 - Recursos Transferidos pelo Fundeb" para a fonte "112 - Tesouro Estadual" para fazer frente à futura aquisição dos equipamentos de informática;

152. **d. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que elabore estudos a fim de rever os fundamentos da contratação de acordo com o cenário atual da pandemia e, acaso ainda persista, que justifique de forma adequada a pretensa contratação;

153. **e. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que adote providências cautelares, antes da entrega dos bens móveis (tablets), de forma a garantir o controle e mitigação dos riscos de extravio dos equipamentos, instruindo o processo com, pelo menos, as seguintes medidas:

e.1 elaboração de Manual de Boas Práticas no uso de Dispositivos Móveis específico e voltado aos alunos da rede estadual e municipal de ensino que serão destinatários dos equipamentos;

e.2 reavaliar a metodologia de acautelamento quando da entrega dos dispositivos, como forma de possibilitar a responsabilização futura e mitigar os riscos extravios de equipamentos;

e.3 estabelecer rotinas para a promoção do controle permanente dos tablets, mediante a realização de inventário periódico em prazo não superior a 6 (seis) meses, a ser realizado por comissão de inventário, possibilitando adequado controle patrimonial de tais bens permanentes;

e.5 deflagração de competente processo administrativo para apuração de eventuais extravios de equipamentos, a fim de apurar responsabilidades, quantificar o dano e obter o ressarcimento ao erário.

154. **f. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que adote as seguintes providências cautelares, antes da entrega dos bens móveis (tablets):

155. **f.1** viabilize ação específica de modo a garantir que todos os alunos da rede estadual e municipal de educação passem por um treinamento para o manuseio e operacionalização do equipamento;

156. **f.2** viabilize ação específica como forma de garantir que os alunos da rede estadual e municipal de educação destinatários dos tablets e que vivem em situação de vulnerabilidade social possam ter acesso a rede de internet.

157. **g. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que avalie a possibilidade de implantação de um projeto piloto para o desenvolvimento do projeto de distribuição gratuita dos instrumentos tecnológicos, consistente na eleição de alguns municípios com escolas polos no estado de Rondônia a serem contemplados pela iniciativa governamental.

158. **h. Expedir recomendação** ao senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF 080.193.712-49, secretário de estado de educação, para que proceda a revisão o Edital do Pregão Eletrônico n. 603/2021, a fim de aperfeiçoar a fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares, com o fim de evitar falhas relativas ao planejamento da contratação, sob pena de infringência ao art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93 c/c art. 3º da Lei n. 10.520/2002, além do art. 37 da Constituição.

São os fatos necessários.

4. Como se vê, a análise preliminar empreendida pela Unidade Técnica nos presentes autos reconheceu a existência de irregularidades graves, que carecem de justificativas e/ou correções por parte da Administração Pública, sob pena de comprometer a legalidade do edital de licitação em referência, razão pela qual o presente certame deve permanecer suspenso até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

5. Com efeito, acerca do pedido de tutela inibitória contido no Relatório Técnico ID 1153721 para manutenção da suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021-23), acolho o posicionamento adotado no Relatório Instrutivo Preliminar e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para que se determine a manutenção da suspensão do sobredito Edital, tendo em vista que o mesmo se encontra suspenso por decisão da própria Administração Estadual.

5.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das falhas evidenciadas na análise instrutiva, que revelam possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa, caso persistam.

5.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a Administração Estadual poderá, a qualquer momento, revogar a suspensão e dar prosseguimento ao certame, caso não haja determinação desta Corte para manter a suspensão do Pregão até ulterior deliberação da matéria.

6. No que diz respeito à necessidade de conceder a ampla defesa e do contraditório aos responsáveis, entendo pertinente, antes de adotar tal providência, determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

7. Isso porque a experiência mostra que a Procuradoria de Contas poderá trazer maiores elementos para o exame da matéria e até mesmo admitir a existência de outras irregularidades, além daquelas reconhecidas no Relatório Técnico inicial, hipótese em que, no caso de a manifestação do órgão ministerial ocorrer somente após a análise das justificativas de defesa, haveria necessidade de se promover uma segunda abertura de prazo para o contraditório dos jurisdicionados, o que poderia levar ao aumento desnecessário do tempo de tramitação do feito nesta Corte de Contas.

8. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Determinar à Senhora **Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), que assinou o Aviso de Suspensão do certame^[3] ou a quem lhe venha substituir, que, *ad cautelam*, mantenha suspenso o Edital do Pregão Eletrônico nº 603/2021 (Processo Administrativo - SEI: 0029.216572/2021-23), **até ulterior manifestação desta Corte de Contas**, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação da Senhora **Maria do Carmo do Prado** – Pregoeira da SUPEL (CPF nº 780.572.482-20), quanto à determinação contida no **item I** supra, e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais determinados no item II, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] Conforme Aviso de Licitação à fl. 9066 dos autos (ID 1142693).

^[2] Fls. 9317/9356 dos autos.

^[3] Fl. 9193 dos autos (ID 1142693).

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1296/21
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Supostas irregularidades no fornecimento de alimentação dos reeducandos da Penitenciária de Médio Porte Pandinha
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Justiça
RESPONSÁVEL :Marcus Castelo Branco Semeraro Rito – CPF n. 710.160.401-30
Secretário de Estado da Justiça
INTERESSADOS :Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Caleche Comércio e Serviços Ltda.
CNPJ n. 17.079.925/0001-72
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). RECEBIMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES.

DM-0006/2022-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades no fornecimento de alimentação dos reeducandos da Penitenciária de Médio Porte Pandinha, por meio do Ofício n. 0267/2021/VEP/TJ/RO (ID 1050973).

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1053278), que o comunicado em testilha preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o processamento como Representação.
3. A informação alcançou 53 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 48 (quarenta e oito), de um mínimo de 48 pontos, o que viabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção das supostas irregularidades comunicadas para atuação deste Sodalício.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Sem delongas, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1053278), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Relatório:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.
18. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
19. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
20. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT). 21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- [Omissis]
22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019-TCE/RO), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).
24. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).
25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 53 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
26. No Relatório de Inspeção em Estabelecimento Penal produzido por equipe nomeada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no mês de maio/2021, no Presídio de Médio Porte “Pandinha”, foi demonstrada preocupação com as queixas apresentadas por apenados a respeito da má qualidade da alimentação, uma vez que situações desse jaez podem acarretar problemas de grandes proporções (rebeliões), motivo pelo qual foi solicitando a esta Corte a fiscalização do contrato de fornecimento de alimentação.
27. Realizamos pesquisas preliminares e identificamos que o fornecimento de alimentação ao Presídio de Médio Porte “Pandinha” está sendo executado, emergencialmente, pela empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 17.079.925/0001-72, com respaldo no Contrato n. 185/PGE/2021 (proc. adm. SEI 0033.050686/2021-35), cf. ID=1053207.
28. Nesse contexto, cabe salientar que tramita nesta Corte o processo n. 838/21, que versa sobre Relatório de Fiscalização Judicial referente à inspeção realizada no mês de setembro de 2020, na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda), também por equipe nomeada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

29. Naquela oportunidade, também foram registradas reclamações dos apenados a respeito da qualidade e da quantidade da alimentação servida na penitenciária.

30. Nos referidos autos foi expedida a Decisão Monocrática DM-0078/2021- GCBAA (ID=1077063), de lavra do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, que determinou que os autos fossem “encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de verificar quanto a prestação de serviço da empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n. 17.079.925/0001-72, bem como da atual situação quanto à alimentação dos presidiários da penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda)”.

31. Destarte, entendemos ser necessário o encaminhamento dos autos ao controle externo, para a formulação de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cabendo, inclusive, avaliar a viabilidade de possível ação conjunta com o objeto do já mencionado processo n. 838/21.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, seguem os autos para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sugerindo-se que seja levado em consideração a avaliação de viabilidade de possível realização de ação conjunta com o objeto do processo n. 838/21.

7. Percebe-se que, diante dos fatos narrados, é mister desta Corte atuar a fim de verificar se as irregularidades de fato ocorreram, motivo pelo qual o presente Procedimento Apuratório deve ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos.

8. Diante da similitude da matéria, a identidade do jurisdicionado e fornecedor (Caleche Comércio Serviços Ltda, CNPJ n. 17.079.925/0001-72), em atenção ao Relatório Técnico (ID 1146604), entendo que assiste razão à Unidade Instrutiva, quanto à conexão e análise conjunta destes autos com os autos do processo n. 838/21.

9. Para melhor entendimento, transcreve excerto do referido Relatório, *in verbis*:

(...)

2. ANÁLISE TÉCNICA

8. Para melhor compreensão do tema, mister elucidar o assunto compreendido nos presentes autos – e seus desdobramentos – em comparação à matéria que perpassa a análise dos feitos 838/21 e 1452/21.

2.1 Processo nº 1296/21

3. Nestes autos, em suma, apura-se o encaminhamento, a esta Corte, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO (Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho), por meio do Ofício nº. 0267/2021/VEP/TJ/RO (pág. 3, ID=1050973), de Relatório de Inspeção em Estabelecimento Penal relativo à fiscalização realizada por equipe nomeada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no mês de maio/2021, no Presídio de Médio Porte “Pandinha”, dando conta de suposta má-qualidade no fornecimento de alimentação.

9. Vale destacar que, assim como se observa no processo nº 838/21, a prestação dos serviços está a cargo da empresa Caleche Comércio Serviços Ltda, CNPJ n. 17.079.925/0001- 72, contratada a título precário de forma emergencial (ID 1053207). 2.2 Processo nº 838/21

4. A seu turno, os autos em epígrafe cuidam de comunicação de supostas irregularidades no fornecimento de refeições aos internos da penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda), pela empresa Caleche Comércio Serviços Ltda, CNPJ n. 17.079.925/0001-72, contratada a título precário de forma emergencial.

5. Ressalte-se, ainda, que, para prestação do referido objeto, foi deflagrado o pregão eletrônico n. 058/2019/CEL/SUPEL/RO, logrando-se vencedoras do certame a empresa RBX Alimentação e Serviços EIRELI, CNPJ n. 17.033.316/0001-82 e a empresa L C Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli, CNPJ 21.374.478/0001-06, que, doravante, assumirão a obrigação de fornecer refeições aos internos da penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo (Urso Panda).

[Omissis]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Em razão do exposto, em consonância à manifestação do e. Relator e, considerando a similitude da matéria, a identidade do jurisdicionado e fornecedor (empresa Caleche Comércio Serviços Ltda, CNPJ n. 17.079.925/0001-72), manifesta-se este Corpo Técnico pelo reconhecimento da conexão e consequente união dos autos n. 1296/21 (ora em análise) e 838/21 para análise consolidada, sugerindo-se a conversão em processo de fiscalização de atos e contratos, na forma do art. 61 do Regimento Interno do TCERO, ou seja, em ação de controle específica conforme o inciso I, do §1º, do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[Omissis] (SIC)

10. Dessa forma, devem os processos n. 838/21 e 1296/21 serem analisados de forma conjunta, pois, como dito alhures, tratam da mesma matéria e das mesmas partes, sendo necessário o reconhecimento da conexão, a fim de evitar decisões conflitantes.

11. Assim, indefiro o pedido de imediata suspensão do contrato e, determino o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, como Fiscalização de Atos e Contratos, em atenção ao artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1053278), **DECIDO**:

I – PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do artigo 78-C do RITCERO.

II – RECONHECER a conexão entre os processos n. 838/21 e 1296/21.

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Apense estes autos ao processo n. 838/21, a fim de que tramitem juntos;

3.3 – Encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479
 A – VII

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.576/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: **Lilian Carol Perez de Almeida**(companheira) - CPF: 485.972.872-68
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor-Presidente em substituição do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0017/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRA VITALICIA. SEM PARIDADE. EXAME. SUMARIO. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício à Senhora **Lilian Carol Perez de Almeida (companheira)**[1], cota 100%, portadora do CPF n. 485.972.872-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Huandson Mendes de Lima, falecido em 08.09.2020[2] quando ativo no cargo de Biomédico, classe C, referência II, cadastro n. 279051, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho (estatutário), lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio da Portaria nº. 506/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (DOM/RO), edição 2853, no dia 04/12/2020, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”, artigo 54, inciso I, §§1º e 3º, artigo 55, inciso II, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea “c” e artigo 64, I (ID 1069040).

3. Em virtude da constatação de erro da data do óbito a Portaria n. 506/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, foi retificada pela Portaria n. 37/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.02.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2898, na data de 8.2.2021, passando a retroagir os efeitos à data do óbito em 08 de setembro de 2020 (ID 1069043).

4. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, conforme dispõe o §1º do art. 37-A da IN nº 13/2004, atestou que *restou demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1072316).

5. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado nos autos, já que, na data do óbito, encontrava-se **ativo no cargo de Biomédico**, classe C, referência II, cadastrão 279051, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, o que gera na pensão reajuste pelo mesmo índice do RGPS (não paridade).

8. Contudo, no momento do óbito, foi indicado na fundamentação do ato concessório de pensão (Portaria n. 506/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM - ID 1069040) que o servidor estava aposentado (art. 54, I, da LC n. 404/10), quando, em verdade, deveria ser ATIVO (art. 54, II, da LC n. 404/10), o que, dada a repercussão da natureza do fato gerador, necessita de retificação do ato.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique a fundamentação da Portaria nº 506//DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2020, para que exclua o artigo 54, inciso I, §§1º e 3º, e inclua o artigo 54, II, §§1º a 3º, da LCM 404/10, mantendo-se inalterados os demais dispositivos;

II. encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, assim como o comprovante de publicação oficial, nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, der ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478


[1] ID 1069040 – Pág. 10 – Escritura Pública de União Estável.

[2] ID 1069040- Pág. 05 – Ccertidão de óbito.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1334/2021  – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Francisca Maria da Silva Pinto - Cônjuge.
 CPF n. 079.010.542-04.
INSTITUIDOR: Rubem da Silva Pinto.
 CPF n. 079.009.702-82.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
 CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (Companheira). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Francisca Maria da Silva Pinto (Cônjuge)** inscrita no CPF n. 079.010.542-04, beneficiária do instituidor **Rubem da Silva Pinto**, inscrito no CPF n. 079.009.702-82, falecido em 8.3.2015, ocupante do cargo de Motorista, nível Elementar, referência 15, matrícula n. 300004538, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 162, de 30.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1, de 5.1.2021 (ID=1053642), com fundamento no artigo 40, §§ 7, II e 8º a Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I e § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, posteriormente retificado pela Errata de ID=1104282 em conformidade com a Decisão Monocrática n. 0125/2021-GABOPD, de 14.9.2021.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054973, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. Em análise minuciosa aos autos, esta Relatoria verificou que a beneficiária era cônjuge do servidor falecido, e após o casamento, passou a utilizar o nome de Francisca Maria da Silva Pinto conforme Certidão de Casamento (ID=1053642), por essa razão proferi a Decisão Monocrática n. 0125/2021-GABOPD, *in verbis*:

11. Ante o exposto, DECIDO:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão n. 162, de 30.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1, de 5.1.2021, para fazer constar o nome correto da beneficiária, qual seja: **Francisca Maria da Silva Pinto** e, ainda, a qualificação desta como cônjuge do servidor falecido.

5. Em resposta, o Iperon, por meio do Ofício n. 1752/2021/IPERON-EQCIN (ID=1104283), encaminhou a Errata do Ato Concessório n. 162 de 30.12.2020 devidamente retificada (ID=1104284).

6. O Ministério Público de Contas – MPC, não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

7. É o Relatório. Decido.

8. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

9. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, com reajuste pelo RGPS, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, §§ 7, II e 8 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1 e 2; 32, I e II, "a", § 1; 33; 34, I a III, § 2; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 949/2017.

10. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 8.3.2015, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1053643), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora **Francisca Maria da Silva Pinto (Cônjuge)**, conforme Certidão de Casamento (ID=1053642).

11. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1053644).

12. Após diligência realizada por esta Relatoria, mediante a prolação da Decisão Monocrática n. 0125/2021-GABOPD, devidamente cumprida pelo Iperon, o nome da beneficiária consta aos autos como Francisca Maria da Silva Pinto (Cônjuge).

13. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

14. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no Despacho do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora **Francisca Maria da Silva Pinto (Cônjuge)** inscrita no CPF n. 079.010.542-04, beneficiária do instituidor **Rubem da Silva Pinto**, inscrito no CPF n. 079.009.702-82, falecido em 8.3.2015, ocupante do cargo de Motorista, nível Elementar, referência 15, matrícula n. 300004538, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 162, de 30.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1, de 5.1.2021, com fundamento no artigo 40, §§ 7, II e 8º a Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I e § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, posteriormente retificado pela Errata de ID=1104282 em conformidade com a Decisão Monocrática n. 0125/2021-GABOPD, de 14.9.2021;

II – Determinar o registro do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RITCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 4 de fevereiro de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00200/22– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração em face do Acórdão APL-TC 00336/21 – Tribunal Pleno – Proc. 03405/16
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
EMBARGANTE: Rubens Aleine de Melo Nogueira – CPF 326.771.382-04
ADVOGADO: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO 10336
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 31 da LC n. 154/96 c/c e ao art. 91 do RITCE-RO, não se conhece de embargos de declaração opostos sem a observância do prazo legal de interposição.

DM 0006/2022-GCESS

1. Trata-se de Embargos de Declaração manejados por Rubens Aleine de Melo Nogueira contra o Acórdão APL-TC 00336/21, proferido no bojo do Proc. 3405/2016, o qual julgou irregulares as contas do ora embargante, imputando-lhe débito e pena de multa. A decisão embargada restou da seguinte forma ementada:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).
 2. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).
 3. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.
 4. Não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória do Tribunal de Contas quando, em menos de cinco anos do fato, há a prática de ato que importe apuração da irregularidade (prescrição inicial), bem como se o processo não permanecer paralisado por mais de três anos em alguma unidade do Tribunal de Contas (prescrição intercorrente).
 5. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se bis in idem.
 6. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.
 7. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.
 8. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.
 9. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.
 10. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).
 11. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.
 12. Nos termos do art. 57 da LC 154/96, quando se verifica a prática de atos de alta gravidade, é possível, além da aplicação da pena de multa, a decretação de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, por período que varia de 5 a 8 anos. A penalidade, porém, em razão de expressa previsão legal, limita-se a esses cargos não atingindo cargo efetivo ou mandato eletivo.
2. O embargante sustenta a existência de obscuridade e contradição na decisão colegiada visto ter sido determinada a ciência acerca dos termos do acórdão, independentemente de seu trânsito em julgado, ao Prefeito do Município e Controladoria Geral Municipal, situação que afirma gerar gravames e registros indevidos em seus assentos funcionais, em decorrência de decisão ainda passível de reforma.
 3. Requer, pois, o conhecimento dos embargos e seu provimento, a fim de que seja saneada a contradição apontada.
 4. O Departamento Pleno desta Corte certificou a intempestividade do recurso, conforme certidão de ID 1155064, visto ter sido interposto em 31/01/2022.
 5. É o relatório. **Decido.**

6. Os embargos de declaração encontram fundamento no art. 33 da LC 154/96, que prevê ser esse recurso destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão na decisão impugnada. Seu prazo de interposição, ademais, é de 10 dias, contados na forma prevista do art. 29 da LC 154/96, conforme dispõe o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, que é adiante transcrito.

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.**

[...] (grifou-se)

7. O art. 29 da LC n. 154/96 que apresenta as regras de contagem de determinados prazos no âmbito desta Corte de Contas, dispõe em seu inciso IV:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. – (grifou-se)

8. O Regimento Interno desta Corte de Contas possui previsão idêntica:

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.**

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:[...]

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO. – (grifou-se)

9. Pois bem.

10. Do que se observa nos autos, o acórdão APL-TC 00336/21 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2515 de 17/01/2022, considerando-se como data de publicação o dia 18/01/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização.

11. Em atendimento ao disposto no art. 99 do RITCE-RO, que prevê a exclusão do dia de início e a inclusão do dia do vencimento, conclui-se que **o prazo para interposição dos Embargos de Declaração teve início em 19 de janeiro de 2022 e terminou em 28 de janeiro de 2022.**

12. Ocorre que, conforme recibo de protocolo de ID 1154220, **o recurso em apreço apenas foi interposto em 31/01/2022, o que evidencia sua intempestividade e conduz à sua inadmissibilidade**, nos termos do art. 91, do RITCE-RO e parágrafo único do art. 31, da LC 154/96.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

13. Diante da fundamentação delineada, decido:

I. Não conhecer dos embargos de declaração opostos por Rubens Aleine de Melo Nogueira contra o Acórdão APL-TC 00336/21, proferido no bojo do Proc. 3405/2016, por sua manifesta intempestividade, conforme o parágrafo único do art. 31, o §1º do art. 33 e o inciso IV do art. 29, todos da LC 154/96 c/c o art. 91, o §1º do art. 95 e o §2º do art. 97, todos do RITCE-RO;

II. Dar ciência aos embargantes do teor desta decisão via DOeTCE-RO;

III. Na forma eletrônica, dar conhecimento dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas;

IV. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Tribunal Pleno para adoção dos atos necessários. Após providências pertinentes os autos devem ser remetidos ao Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, em razão da pendência de julgamento do Recurso de Reconsideração n. 00150/22 distribuído a sua relatoria;

V. Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03927/17 (PACED)

INTERESSADOS: Nilton de Araújo Ribeiro e a Empresa Construterra Construção Civil EIRELE

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item III do Acórdão APL-TC nº 0025/17, proferido no Processo (principal) nº 04008/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0042/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Nilton de Araújo Ribeiro e da Empresa Construterra Construção Civil EIRELE**, do item III do Acórdão APL-TC nº 0025/17, prolatado no Processo nº 04008/08, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 14.676,21 (quatorze mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0038/2022-DEAD – ID nº 1153927), manifestou-se nos seguintes termos:

[...] Ao consultarmos o andamento do Processo Judicial n. 7003552-60.2017.8.22.0003, proposto pela Procuradoria Geral do município de Jarú para cobrança do débito imputado de forma solidária no item III do Acórdão APL-TC 0025/17, em desfavor do Senhor Nilton de Araújo Ribeiro e da Empresa Construterra Construção Civil EIRELE, verificamos a existência da sentença juntada sob o ID 1151838, cujo teor informa que, conforme manifestação do credor, a obrigação foi satisfeita, com isso, foi extinto o cumprimento de sentença pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil –CPC.

Ademais, foi produzida análise técnica pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana, acostada sob o ID 1153660, a qual opina pela quitação do débito relativo ao item III do Acórdão APL-TC 0025/17, referente à Certidão de Responsabilização n. 483/17, em favor do Senhor Nilton de Araújo Ribeiro e a Empresa Construterra Construção Civil EIRELE, em análise ao valor constante dos documentos juntados sob os IDs 513382,1151835, 1151838 e 1151838. [...]

3. Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão APL-TC nº 0025/17, o débito solidário, no valor histórico de R\$14.676,21 (quatorze mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

III - Imputar débito, de forma solidária, ao Senhor Nilton de Araújo Ribeiro – Engenheiro Civil do Município de Jarú (2007) e à pessoa jurídica Empresa Construterra Construção Civil LTDA., em face da irregularidade descrita no item II, alínea “a”, deste Acórdão, no valor histórico de R\$14.676,21 (quatorze mil seiscentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente pelo sistema de cálculo de débito deste Tribunal, a partir de setembro de 2007 e março de 2009, perfaz a quantia de R\$53.050,39 (cinquenta e três mil, cinquenta reais e trinta e nove centavos), conforme demonstrado no decorrer deste relato;

4. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado ao **Senhor Nilton de Araújo Ribeiro e à Empresa Construterra Construção Civil EIRELE** (item III do Acórdão APL-TC nº 0025/17, ID nº 501057), em consulta ao andamento da Execução Fiscal nº 7003552-60.2017.8.22.0003, o DEAD constatou que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis, tendo em vista que, segundo Relatório Técnico (ID nº 1153660), fora demonstrada a extinção do feito, *“na forma da Sentença colecionada nestes autos sob ID 1151838, com pagamento integral do*

débito”, bem como “*que o polo ativo da referida ação, protocolizou, ante a extinção do feito ID 1151835*”. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do **Senhor Nilton de Araújo Ribeiro e da Empresa Construterra Construção Civil EIRELE**, referente ao débito solidário, imputado no **item III do Acórdão APL-TC nº 0025/17**, exarado no Processo nº 04008/08, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 03 de fevereiro 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 67, de 2 de fevereiro de 2022.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI 000349/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Paulo Juliano Roso Teixeira - Auditor de Controle Externo, Mat. 558 e Antônio Augusto de Carvalho Assunção - Auditor de Controle Externo, mat. 554, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 1º a 28.2.2022, a execução da Inspeção Especial e entrega do relatório final correspondente, com objetivo de subsidiar os trabalhos de fiscalização de atos e contratos em andamento nesta Corte de Contas, constante do Processo PCE nº 00821/2021/TCE-RO, no intuito de fiscalizar o Contrato nº 028/PMNM/2020, no Município de Nova Mamoré.

Art. 2º Designar Paulo Juliano Roso Teixeira - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, mat. 558, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 67, de 2 de fevereiro de 2022.

Designa equipe de fiscalização - fases de planejamento e execução para Inspeção Especial.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI 000349/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Paulo Juliano Roso Teixeira - Auditor de Controle Externo, Mat. 558 e Antônio Augusto de Carvalho Assunção - Auditor de Controle Externo, mat. 554, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 1º a 28.2.2022, a execução da Inspeção Especial e entrega do relatório final correspondente, com objetivo de subsidiar os trabalhos de fiscalização de atos e contratos em andamento nesta Corte de Contas, constante do Processo PCE nº 00821/2021/TCE-RO, no intuito de fiscalizar o Contrato nº 028/PMNM/2020, no Município de Nova Mamoré.

Art. 2º Designar Paulo Juliano Roso Teixeira - Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, mat. 558, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 72, de 3 de fevereiro de 2022.

Designa servidores a comporem Grupo de Trabalho.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005378/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores RODOLFO FERNANDES KEZERLE, matrícula n. 487 (Presidente), FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, matrícula n. 408 (1º Secretário), JUARLA MARES MOREIRA, matrícula n. 990684 (2ª Secretária), LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES, matrícula n. 425 (Membro), OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, matrícula n. 404 (Membro), LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA, matrícula n. 289 (Membro), MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, matrícula n. 501 (Membro), ADRIANA PIRES DE SOUZA, matrícula n. 990723 (Membro), ÂNDRIA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA, matrícula n. 990792 (Membro), VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, matrícula n. 990798 (Membro) e VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA, matrícula n. 990511 (Membro), para comporem Grupo de Trabalho com o objetivo de debater proposta de norma e submeter a minuta produzida ao Conselho Superior de Administração, com a finalidade de regulamentar a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito desta Corte de Contas Estadual.

Art. 2º As diretrizes para a elaboração da norma serão: Determinar o fluxo para tratamento e acompanhamento das Determinações, Recomendações, Ciência e Alertas.

Art. 3º Os produtos a serem apresentados serão: proposta de norma regulamentadora de elaboração de deliberações e procedimento de análise de cumprimento das determinações.

Art. 4º As atividades correspondentes serão iniciadas em 15.2.2022, e o prazo final para entrega dos trabalhos e produtos se encerra em 15.4.2022.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no período de 15.2.2022 a 15.4.2022.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 73, de 03 de fevereiro de 2022.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000031/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, para, no período de 20.12.2021 e 6.1.2022, substituir o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Diretor, cadastro n. 990758, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de recesso regimental do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº4, de 01 de fevereiro de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000571/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Diretor do Dpto. de Engenharia e Arquitetura cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/02/2022 a 03/04/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/02/2022

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº5, de 02 de fevereiro de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 000687/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/02/2022 a 21/03/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/02/2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 5, de 3 de Fevereiro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LEONARDO GONCALVES DA COSTA, cadastro n. 561, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 2/2017/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecimentos de mecanismos de cooperação institucional entre o TCE-RO e o CREA/RO, com vistas à fiscalização dos aspectos concernentes à regularidade na execução dos projetos, orçamentos, obras ou prestação de serviços que envolvam as áreas de engenharia, agronomia e atividades correlatas em que sejam partes, as unidades da administração direta ou indireta dos municípios ou do Estado de Rondônia, em especial aquelas relacionadas às anotações de Responsabilidade Técnica - ART's,

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNCAO, cadastro n. 554, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 2/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000563/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 6, de 3 de Fevereiro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, cadastro n. 538, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, cadastro n. 557, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Termo de Adesão n. 699/2021/TCE-RO, cujo objeto é Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica entre o TCU, a ATRICON e o IRB, para criar a Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas (Rede Integrar), a qual visa fortalecer a atuação coordenada do controle externo brasileiro e contribuir para o aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas descentralizadas no País, em substituição aos servidores(as) Renata Marques Ferreira, cadastro n. 500 e Bruno Botelho Piana, cadastro n. 504.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Termo de Adesão n. 699/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000699/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos
